



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

COM. DE ECON., INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, permitindo o parcelamento das férias do trabalhador em até três períodos de dez dias e dá outras providências.

DESPACHO: 11/08/99 - (AS COMISSÕES TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20 / 09 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.445, DE 1999
(DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, permitindo o parcelamento das férias do trabalhador em até três períodos de dez dias e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

.....
.....
"Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (NR)

Parágrafo único. A pedido do empregado, as férias poderão ser parceladas em até três períodos de dez dias cada um."

Art. 2º - O § 1º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

.....
"Art. 139.
§ 1º As férias poderão ser gozadas em até três períodos de dez dias corridos, cada um.
(NR)

.....
.....
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1999.



JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa, com base nas análises e dados apresentados ao "Grupo de Trabalho sobre Férias Escolares e o Desenvolvimento do Turismo Nacional", da Subcomissão Permanente de Turismo, criada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, da Câmara dos Deputados, tem por escopo fomentar o turismo pátrio.

Ao lado de outras sugestões, como a adoção de férias escolares repartidas, para alunos e professores, a proposição em epígrafe certamente pode colaborar para o incremento do desenvolvimento econômico nacional.

Não resta mais dúvida que o turismo é um dos mais expressivos setores econômicos da atualidade. Ilustram essa afirmação o faturamento desse segmento, que já supera o desempenho das indústrias de petróleo, automóveis e eletrônica. Além do mais, é um dos principais geradores de emprego e renda na economia globalizada.

Matéria-prima não nos falta, nossas belezas naturais, nosso clima tropical e nosso patrimônio cultural e histórico encantam a todo o mundo.

Entretanto, o Brasil, lamentavelmente, não tem, no campo turístico, se destacado como deveria.

Dentre os vários motivos que retardam a explosão do turismo como atividade econômica em nosso país, certamente está o tímido desenvolvimento do mercado consumidor interno.

Nesse sentido, afigura-se-nos inafastável alterar a atual sistemática adotada para a concessão das férias escolares, como alternativa importante no desenvolvimento de políticas públicas que facilitem a movimentação interna de viagens nesses períodos.

A solução não é de difícil trato, já que independe de recurso à via legislativa.

Mas de nada adiantaria essa alteração sem modificar o regime de férias do trabalhador brasileiro, na maior parte das vezes pai de filhos em idade escolar.

Para tanto, é imperioso alterar os atuais dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, que dificultam ou que pelo menos não facilitam o desenvolvimento do turismo nacional.

Ademais, o texto consolidado é de 1942, estando, portanto, por demais desatualizado face às exigências contemporâneas.

Hoje, um dos fantasmas que mais assusta e ronda os lares de todos os brasileiros é o desemprego, sempre crescente, sempre alarmante, sempre cruel, sempre desesperador !



O turismo pode desempenhar papel de destaque na geração de novos postos de trabalho, a partir do aproveitamento racional das nossas potencialidades naturais, sem contar os baixos custos do treinamento da mão-de-obra especializada e de formação da infra-estrutura.

Assim, faz-se necessário dar nova redação ao atual *caput* do art. 134 da CLT, bem como revogar os seus parágrafos, para permitir que o trabalhador possa fracionar em até três períodos de dez dias as suas férias para, junto com seus filhos em idade escolar, desfrutá-las a contento.

O mesmo deve ser feito com relação ao § 1º do art. 139, também da CLT, que trata das férias coletivas.

Esses dispositivos abrangem os trabalhadores em geral, inclusive professores das escolas particulares.

As modificações propostas favorecem trabalhadores e empregadores.

Para os primeiros, muitos são os impactos positivos, como a ampliação das férias de direito em seis dias por ano, além da redução da incidência de imposto de renda sobre o valor respectivo, bem como a diminuição da flutuação do emprego nos mercados destinos ou receptores do turismo nacional. A possibilidade de férias mais econômicas em períodos de menor fluxo é mais um ganho.

Para os empregadores, dentre outras vantagens, podemos alinhar a diluição do valor total do desembolso imediato para pagamento integral das férias e dos respectivos encargos sociais. Não se pode esquecer, também, o aumento das vendas nos períodos considerados de baixa estação.

É de boa indicação ressaltar que o modelo aqui proposto assimila o conceito de férias repartidas para trabalhadores, adotado pela França e Portugal. Em ambos os países, a solução foi adotada para desafogar a sobrecarga de fluxo de pessoas em um reduzido período do ano, o período do verão europeu.

Essas as considerações que submetemos à consideração de nossos Pares, esperando contar com o necessário apoio para a aprovação deste projeto de lei.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS

Seção II Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que empregado tiver adquirido o direito.

** Art. 134 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*



Seção III

Das Férias Coletivas

Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

** Art. 139 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 1º As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 3º Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afiação de aviso nos locais de trabalho.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Numere-se e distribua-se às Comissões pertinentes.
Publique-se.

Ofício-Pres. nº 176/99

Brasília, 11 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Na reunião ordinária de hoje, a Comissão aprovou anteprojeto de lei que "altera dispositivos da CLT, permitindo o parcelamento das férias do trabalhador em até três períodos de dez dias e dá outras providências", apresentado pelo Grupo de Trabalho sobre as Férias Escolares Repartidas.

Ante o exposto, encaminhamos original e cópias da proposição em tela para que Vossa Excelência autorize a numeração e despacho às comissões competentes.

Respeitosamente,


Deputado ALOIZIO MERCADANTE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79

Caixa: 57

PL N° 1445/1999

7

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	31/10/99 I
Origem: <i>Residência</i>	199
Data: <i>11/08/99</i>	Hora: <i>18:40</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Relatório de Proposições

20/09/99 17:36:29

Página: 001

PL.-1445/99

Autor: CEIC

Apresentação: 11/08/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera dispositivos da CLT, permitindo o parcelamento das férias do trabalhador em até três períodos de dez dias e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
11/08/99	OF. 176/99	COMISSÃO	Proposição	

Trabalho, de Adm. e Serviço Público